

## **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.618, DE 2011**

*Altera os limites do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, nos Estados do Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins criado pelo decreto de 16 de julho de 2002.*

**Autor:** Deputado NELSON MARQUEZELLI

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 2.618, de 2011, de autoria do Sr. Nelson Marquezelli, que “*altera os limites do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, nos Estados do Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins criado pelo decreto de 16 de julho de 2002*”.

A intenção é a redefinição de limites, sob o argumento de que “*possibilita por um lado incorporar ao PNNRP ecossistemas e fitofisionomias de cerrado atualmente não representadas na unidade de conservação, ao mesmo tempo em que garante melhor proteção aos recursos hídricos da bacia do Rio Corrente. Complementarmente, possibilita a melhoria de gestão da unidade, tornando seus limites melhor identificáveis em campo, excluindo áreas de produção agrícola e, por conseguinte, melhorando a gestão territorial da unidade.*”.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista. Após designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, que transcorreu em branco.

É o relatório.

## II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A proposta do ilustre Deputado Nelson Marquezelli é inegavelmente oportuna.

Isso porque, ao afetar determinada área e desafetar outra, traz ao âmbito do Parque solo infértil e libera aqueles produtivos à plantação e cultivo. Assim, melhorará a gestão territorial da unidade, pois possibilitará, conforme depreendemos da justificativa, uma melhor identificação de seus limites, excluindo, ainda, áreas de monocultivo de grãos.

Ademais, superando a análise de mérito, tomamos a liberdade de destacar o fato de que, em um juízo de admissibilidade jurídica, a proposição atende plenamente o disposto no art. 22, § 7º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que *“regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”*. Quer seja:

*“Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.*

*(...)*

*§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.”.*

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.618, de 2011.

É como voto.

Sala das Comissões, 29 de março de 2012.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE  
Relator